



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

OFICIO N.º

VISTO
Pinhalzinho 07/05/79
Antônio Roberto de Sá
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 171/79
de 22 de Junho de 1979

Dispõe sobre transito de animais abandonados nas vias públicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO APROVA E EU, HILDEBRANDO FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO E REGISTRO A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º- Fica proibido o trânsito de animais abandonados pelas vias públicas do município.

Artigo 2º- Os animais abandonados encontrados nas vias públicas serão recolhidos em depósito da Prefeitura Municipal, notificados seus proprietários, se conhecidos.

Parágrafo Único- Não conhecido os proprietários dos animais apreendidos, far-se-á publicação normal da Prefeitura, com as características dos animais apreendidos, para conhecimento geral, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 3º- Fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor da unidade fiscal, como multa, determinada pela legislação federal para cada animal apreendido.

Artigo 4º- Em prejuizo da multa estabelecida no artigo anterior, ficará o proprietário do animal responsável pelas despesas de guarda e manutenção que o animal receber da Prefeitura.

Parágrafo Único- Decorrido o prazo de que este artigo, sem que haja qualquer providência do proprietário, será o animal leiloado, para pagamento da respectiva multa.

Artigo 5º- Notificado o proprietário do animal apreendido, ou decorrido 15 (quinze) dias da publicação a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da presente lei, o proprietário do mesmo, se conhecido, deverá recolher na Prefeitura local o valor da multa e das despesas de que cuidam os artigos 3º e 4º da presente lei.

segue



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

OFICIO N.º

Continuação

Artigo 6º- As multas não pagas no prazo estipulado no artigo 4º da presente lei, serão lançadas na dívida da Fazenda Municipal, notificado o infrator.

Parágrafo Único- Não pagas as multas e despesas devidas não poderão os animais a que se referem serem liberados.


Artigo 7º- Não pagas as multas e despesas a que se refere o artigo anterior e respectivo parágrafo, ou não conhecidos seus proprietários, após o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 2º da presente lei, serão os animais apreendidos leiloados em praça pública, depois de divulgada a licitação correspondente.

Parágrafo 1º- Do valor apurado na licitação, apurar-se-á o gasto com despesas de manutenção e alimentação dos mesmos, que serão recolhidos aos cofres da Municipalidade, de ofício, e o excedente ocorrido será destinado à Assistência Social da Municipalidade.

Parágrafo 2º- Não ocorrendo concorrente, prejudicado o leilão, os animais em licitação serão vendidos ao preço médio local, após avaliação. Não poderão desta forma adquirir os avaliadores ou seus parentes até 2º grau, afim em linha reta ou colateral no mesmo grau.

Artigo 8º- Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, dando-se ampla e geral divulgação com meios de costume.

Pinhalzinho, 22 de Junho de 1.979


MARIA FÁTIMA MOURA
Secretaria


HILSON JOSÉ FERRET
Prefeito Municipal